



PARECER

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 003/2018, para a Contratação de empresa para contratação de empresa para Fornecimento de Medicamentos conforme planilhas orçamentárias em anexo ao edital. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 003/2018, tendo por objeto a contratação de empresa para Fornecimento de Medicamentos solicitando desta assessoria a análise a acerca da legitimidade da licitação bem como, em especial, da legalidade dos termos contidos no Edital: suas exigências e dispositivos.

II – Da Fundamentação:

Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de Serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil, para licitações por entidades que façam uso da verba pública, o processo é regulado pela lei nº 8.666/93. Neste sentido Celso Antônio Bandeira de Mello a define da seguinte forma:

“Procedimento administrativo obrigatório aos entes da administração direta e indireta que pretendam alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço de uso exclusivo de bem público, que deve permitir ampla participação de interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que mais atende ao interesse público, em função das condições prefixadas no edital de convocação.”

O ordenamento brasileiro, mais especificamente a Constituição Federal de 1988 (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as



aquisições de bens e contratações de serviços e obras, bem como para alienação de bens, realizados pela Administração no exercício de suas funções.

“Art. 37, XXI, CF/88 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

“ art. 1º, da Lei Federal nº. 10.250, de 2002, assim preleciona:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Portanto, após análise das planilhas orçamentárias, conclui-se que o valor estimado do objeto é compatível com a modalidade adotada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, após, evidentemente, a constatação da necessidade e comprovação de recitas suficientes para adimplir o futuro contrato.

Ademais, a respeito das previsões Editalícias para realização do certame, cumpre destacar, de antemão, que o art. 3º da Lei 8666 afirma como Princípio Constitucional que rege a licitação a vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, tal instrumento deve não apenas ser respeitado, como seguido á risca.

É evidente que suas cláusulas e itens não podem ir contra determinação expressa nas Leis ou Constituição, vez não ter força normativa. Assim, o Edital deve conter as regras objetivas que regulamentaram o processo licitatório ao mesmo tempo que deve obediência à legislação pátria, em especial a Lei de licitações (Lei 8666) e a Constituição Federal.

Em análise pormenorizado da minuta do Edital que acompanha este processo, ressaltamos sua legalidade e cláusulas em acordo com o que determina a legislação pertinente.

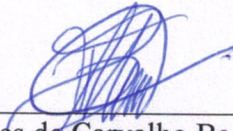
III – Conclusões

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei 10.250/2002 e Lei Federal nº. 8.666/ 1993 aprovamos a minuta do presente Edital, em sua forma e modalidade. Ao tempo que este parecer vai no sentido da continuidade do certame.

Sigam os Autos ao Ilmo. Senhor prefeito ,

É o nosso parecer.

Simplicio Mendes, 21 de março de 2018.



Fabiana Mendes de Carvalho Barbosa da Cruz
OAB/PI n. 4001
Assessora Jurídica do Município